



ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO ENTRE A CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – CGE/MG, A ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – AGE/MG, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG E MOINHO S.A.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES

1.1. De um lado, são partes do presente Acordo de Leniência, doravante denominadas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. A **CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominada **CGE/MG**, sediada na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001 – Edifício Gerais, 12º Andar - Serra Verde, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.585.681/0001-10, neste ato representada pelo Controlador-Geral do Estado, **RODRIGO FONTENELLE DE ARAUJO MIRANDA**;

e

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, doravante denominada **AGE/MG**, sediada na Av. Afonso Pena, nº 4000 – Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.745.465/0001-01, neste ato representada pelo Advogado-Geral do Estado, **SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**.

1.2. Como **INTERVENIENTE ANUENTE**:

1.2.1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG**, sediado na Av. Álvares Cabral, n.º 1.690 - Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, inscrito no CNPJ sob o n.º 20.971.057/0001-45, por meio dos Promotores de Justiça signatários, doravante denominado **MPMG** ou **INTERVENIENTE ANUENTE**;

1.3. De outro lado, é parte do presente Acordo de Leniência, **MOINHO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no Brasil, com sede na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 416, 8º andar, Centro, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.196.223/0001-40 doravante denominada **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, neste ato representada por [REDACTED]

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DO HISTÓRICO

2.1. Para fins de registros históricos e contratuais, as partes, de comum acordo, declaram que:

2.1.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, por livre e espontânea vontade, compareceu à **CGE/MG** para formular proposta de celebração de Acordo de Leniência, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 46.782, de 23 de junho de 2015, conforme refletido no Memorando de Entendimentos, datado de 06 de junho de 2016, celebrado entre a **CGE/MG**, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e sua acionista, a **STATKRAFT ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**.

2.1.2. Adicionalmente, em 25 de julho de 2019, o Controlador-Geral do Estado, vinculado à **CGE/MG**, e o Advogado-Geral do Estado, vinculado à **AGE/MG**, publicaram a Resolução Conjunta **CGE/AGE** nº 03/2019, designando a composição da Comissão de Negociação destinada a dar continuidade às tratativas do Acordo de Leniência com a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

2.1.3. Durante o período de 06 junho de 2016 a 23 de dezembro de 2022, as partes mantiveram negociações, sendo que as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e o **MPMG**



verificaram a presença de todos os elementos legais e regulamentares para a celebração do Acordo de Leniência ora pactuado, que se consubstancia no bojo [REDACTED]

2.1.4. As Partes concordam que o Memorando de Entendimentos, mencionado na Cláusula 2.1.1, firmado entre a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e a **CGE/MG**, deixa de produzir efeitos, restando extinto para todos os fins legais a partir da assinatura do presente Acordo de Leniência.

3. CLÁUSULA TERCEIRA: DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

3.1. O presente Acordo de Leniência está fundamentado:

3.1.1. Nos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; no artigo 41 do Decreto Estadual nº 46.782, de 23 de junho de 2015; no artigo 1º, inciso VIII, e artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; no artigo 7º, inciso V, da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993; no art. 49, § 1º, inciso VII, e § 4º da Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019;

3.1.2. No Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000 (Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais), no Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002 (Convenção Interamericana contra a Corrupção), e no Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção);

3.1.3. Na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), que impõem ao Estado promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos;

3.1.4. Na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, cujo domínio sancionatório deve ser interpretado em conjunto com os diplomas legais mencionados nos subitens desta cláusula.

3.1.5. Na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo domínio sancionatório deve ser interpretado em conjunto com os diplomas legais mencionados nos subitens anteriores.

3.1.6 Na Resolução Conjunta CGE/AGE nº 4, de 12 de novembro de 2019, que define os procedimentos para a celebração de Acordos de Leniência no âmbito da CGE/MG e da AGE/MG.

3.1.7 Na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 118, de 1º de dezembro de 2014, que recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileira.

3.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e o **MPMG** reconhecem que o presente Acordo de Leniência limita-se aos fatos admitidos e descritos pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, conforme os termos descritos no Anexo I - **HISTÓRICOS DOS ATOS LESIVOS**, no que diz respeito à Lei nº 8.429/1992, à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 12.846/2013.

3.3. De um lado, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que forneceu todas as informações coletadas dentro do seu âmbito corporativo e de sua acionista, e; de outro, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e o **MPMG** reconhecem os esforços, a boa-fé, bem como a prestação adequada



de informações por parte da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** no curso do processo de negociação, até a celebração do presente Acordo de Leniência.

3.4. O interesse público é atendido com o presente Acordo de Leniência tendo em vista a necessidade de:

3.4.1. Conferir efetividade ao combate à corrupção;

3.4.2. Obter a reparação aos danos causados ao erário, quando aplicável, mediante o pagamento consensual dos valores previstos neste Acordo de Leniência e a entrega de informações e elementos de prova que viabilizem a responsabilização de terceiros responsáveis, inclusive solidários, conforme o caso;

3.4.3. Preservar a própria existência das empresas e a continuidade de suas atividades, o que, apesar dos ilícitos confessados, encontra justificativa inclusive na manutenção e ampliação de empregos, na geração de receitas e em obter os valores necessários à reparação dos ilícitos perpetrados; e

3.4.4. Assegurar a adequação e efetividade das práticas de integridade das empresas, prevenindo a ocorrência de ilícitos e privilegiando em grau máximo a ética e transparência na condução de seus negócios.

3.4.5. Refletir a articulação interinstitucional, com a contínua e permanente cooperação mútua entre os órgãos e instituições com competência na matéria, realizada com eficiente fluxo de informações e dentro do espírito de mútua assistência, cooperação, reciprocidade e busca de objetivos comuns.

4. CLÁUSULA QUARTA: DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 12.846/2013 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 46.782/2015

4.1. Com a celebração deste Acordo de Leniência, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e o **MPMG** concordam que se encontram cumpridos os requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 12.846/2013, ou seja, que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**:

4.1.1. Foi a primeira a se manifestar, perante a **CGE/MG**, **AGE/MG** e o **MPMG**, sobre a ocorrência dos atos lesivos descritos no Anexo I e sobre o interesse em cooperar para a apuração desses ilícitos.

4.1.2. Cessou completamente seu envolvimento nas infrações investigadas a partir da data de propositura do Acordo de Leniência, nos termos do art. 16, §1º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 e do art. 47, IV, do Decreto Estadual nº 46.782/2015.

4.1.3. Admitiu, como admite neste ato, sua participação nos fatos descritos no Anexo I deste Acordo de Leniência.

4.1.4. Reconheceu, como reconhece neste ato, o dever de cooperação plena e permanente com as investigações dos atos ilícitos objeto deste Acordo de Leniência.

4.2. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e o **MPMG** declaram que avaliaram objetivamente o atendimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 12.846/2013 para a celebração deste Acordo de Leniência, bem como que adotaram critérios de eficiência e razoabilidade para o cálculo dos valores a serem pagos pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, seja a título de multa, como a título de ressarcimento de valores pertinentes ao produto dos atos e fatos descritos no Anexo I, quando aplicável, estando a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** ciente de que o presente Acordo de Leniência não lhe confere quitação plena quanto ao ressarcimento dos danos, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, observado o disposto nas Cláusulas 11, 12 e 15 deste instrumento.



4.3. O cumprimento do presente Acordo de Leniência será acompanhado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

4.4. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no caso de haver qualquer notificação a ser encaminhada à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, deverão compartilhar entre si as informações sobre as providências administrativas requeridas na execução do presente Acordo de Leniência.

4.4.1. Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis para remessa de cópia de atos administrativos produzidos por qualquer das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, para ciência e registro mútuo do acompanhamento do cumprimento do Acordo de Leniência por parte da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**. Este prazo não se aplica à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, mas apenas às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**.

5. CLÁUSULA QUINTA: DA ADMISSÃO DE RESPONSABILIDADE PELA **RESPONSÁVEL COLABORADORA**

5.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** assume sua responsabilidade objetiva de que trata a Lei nº 12.846/2013 pela prática dos atos relacionados no Anexo I deste Acordo de Leniência.

5.1.1. Para fins da Lei nº 12.846/2013, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é independente da responsabilidade individual dos seus dirigentes, administradores ou terceiros que tenham participado do ilícito.

5.2. Os fatos descritos no Anexo I, objeto deste Acordo de Leniência, compreenderam o pagamento, por alguns dos antigos administradores da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, de vantagens indevidas a terceiros quanto a execução de procedimentos administrativos relacionados a contratos públicos, tipificada a conduta nos termos do art. 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.846/2013.

5.3. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** admite que, baseada na apuração interna que pôde conduzir até a presente data, no que se refere aos fatos descritos na Cláusula 5.2, foram afetados os contratos elencados no Anexo I deste Acordo de Leniência.

5.4. No caso de descoberta *a posteriori* ou de revelação, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste acordo ou de outros acordos de leniência firmados por outras pessoas jurídicas, de fatos ilícitos adicionais conexos aos atos lesivos descritos no Anexo I deste Acordo, cujo conteúdo a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** comprovadamente não conhecia, até a assinatura do presente Acordo, esta se compromete a

5.4.1. Adotar as medidas investigativas internas cabíveis, promovendo, inclusive, sempre em consonância com a legislação aplicável e com as normas do seu programa de integridade, o afastamento de dirigentes ou empregados contra os quais existam indícios robustos e suficientes da sua efetiva participação no cometimento das condutas ilícitas descobertas.

5.4.2. Nos termos do Capítulo V da Lei nº 12.846/2013, informar as ocorrências às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, e se dispor a, de boa-fé, celebrar Termo de Aditamento ao presente Acordo de Leniência desde que negociados em parâmetros razoáveis, o qual deverá conter:

5.4.2.1. Novo "HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS" com a descrição dos novos fatos ilícitos descobertos, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, em cumprimento do dever legal de cooperação plena e permanente previsto no artigo 16, §1º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013; e



5.4.2.2. Ajuste, quando aplicável e mediante negociação prévia entre a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e o **MPMG**, em parâmetros razoáveis, no tocante ao incremento do ressarcimento de valores, inclusive no tocante às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, conforme aplicável.

5.5. Na hipótese de descoberta *a posteriori* de fatos ilícitos não conexos aos fatos descritos no Anexo I, por qualquer forma, até mesmo a partir da alavancagem investigativa decorrente deste acordo ou de outros acordos de leniência firmados por outras pessoas jurídicas, cujo conteúdo a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** comprovadamente não conhecia, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e o **MPMG**, dentro dos limites de sua competência, avaliarão a extensão dos benefícios deste Acordo de Leniência para as novas infrações apuradas, mediante a celebração de Termo de Aditamento nas condições previstas nos subitens da Cláusula 5.4, ou a eventual celebração de novo Acordo de Leniência nos termos da Lei nº 12.846/2013, a ser negociado entre a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e o **MPMG**.

5.6. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que não omitiu documentos e fatos de seu conhecimento relacionados aos fatos constantes do Anexo I.

6. CLÁUSULA SEXTA: DA CESSAÇÃO DE ENVOLVIMENTO NA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS

6.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara ter adotado as seguintes medidas com o intuito de sanear os ilícitos detectados e impedir sua continuidade:

6.1.1. Deixou de efetuar a renovação de contratações irregulares indicadas no Anexo I, assim como cessou efetivos pagamentos indevidos com referência a contratos de consultoria firmados com terceiros, nos termos do art. 16, §1º, II, da Lei nº 12.846/2013.

6.1.2. Investigou os atos ilícitos referidos no Anexo I a fim de apurar o valor dos pagamentos ilícitos efetuados em favor de terceiros com referência aos mencionados contratos de consultoria, conforme descrito no Anexo I.

6.1.3. Após a conclusão da operação societária realizada em 2015 pela qual o grupo Statkraft adquiriu o controle compartilhado da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, adotou as medidas cabíveis para o afastamento de todos os executivos relacionados ao antigo controlador para os quais foram identificados indícios de envolvimento nas práticas ilícitas, garantindo que nenhum dos indivíduos envolvidos nas mencionadas irregularidades permaneceu na empresa ou em qualquer outra entidade do grupo Statkraft.

6.1.4. A acionista **STATKRAFT ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.** (doravante denominada **STATKRAFT**), companhia responsável pela gestão da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, vez que esta última não detém quaisquer empregados, implementou aprimoramentos em seu programa de integridade, desdobrando seus resultados à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

6.1.5. As Partes reconhecem para todos os fins, que o programa de integridade aplicado atualmente e que continuará a ser aplicado perante a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, será o programa estabelecido pela acionista **STATKRAFT** e devidamente acompanhado pela CGU no âmbito de outro acordo de leniência firmado pela referida acionista, conforme realizado em relação a todas as sociedades de propósito específico controlados pela mesma, tais como a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

7. CLÁUSULA SÉTIMA: DA COOPERAÇÃO PARA AS INVESTIGAÇÕES POR PARTE DA RESPONSÁVEL COLABORADORA



7.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e o **MPMG** reconhecem que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, ao longo do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência:

7.1.1. Apresentou documentação de que dispunha para subsidiar e auxiliar na responsabilização dos demais envolvidos, pessoas jurídicas e físicas, nos termos da Lei nº 12.846/2013 e da Lei nº 8.429/1992, hábil para preencher os requisitos previstos pelo art. 16, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

7.1.2. Colaborou de forma efetiva para a elucidação dos fatos objeto do presente Acordo de Leniência.

7.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** se compromete, durante e até a verificação de completo adimplemento das obrigações constantes deste Acordo de Leniência, a:

7.2.1. Continuar colaborando de forma plena e permanente para o esclarecimento de fatos relacionados ao Anexo I, visando a instrução de procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, relacionados a tais fatos, ressalvadas diligências ou medidas que recaiam sobre informações ou documentos que não estejam comprovadamente em posse da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**; e

7.2.2. Mediante a convocação prévia das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, comparecer, desde a assinatura e durante o período de vigência do presente Acordo de Leniência, perante as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** ou órgãos do Sistema Judicial e de Controle, sempre que solicitado pelas autoridades competentes.

7.3. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** assegura às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e ao **MPMG**, a validade, legitimidade e licitude dos elementos de provas utilizados no processo de negociação que subsidiaram o presente Acordo.

7.3.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** autoriza as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e o **MPMG** a utilizarem, na esfera de suas respectivas atuações, os elementos de provas apresentados no âmbito do presente Acordo de Leniência, respeitando-se o estabelecido nos itens 12.1 a 12.5, infra.

7.4. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** declara que questões relacionadas aos atos lesivos descritos no ANEXO I deste Acordo não são objeto de negociação de Acordo de Leniência com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE por entender que não há fatos sujeitos à competência daquele órgão.

7.5. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** se compromete a continuar disponível para estabelecer colaboração formal nas esferas públicas estaduais, observadas as condições aplicáveis inerentes ao processo de colaboração.

7.6. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e o **MPMG** comprometem-se, em relação aos fatos objeto do presente Acordo de Leniência, sempre a pedido da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, a empreender gestões perante os demais órgãos aplicáveis, nos termos da Cláusula 7.5, no sentido de estimular e contribuir para a celebração de eventuais acordos, ou atingimento de outra solução consensual, envolvendo a responsabilização por eventuais ilícitos ocorridos em relação outras esferas que não compõem o escopo do presente Acordo.

7.7. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e o **MPMG**, para o fim de viabilizar o cumprimento da Cláusula 6.1.1. pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, anuem com a juntada, pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, de informações relativas à concretização do presente Acordo e/ou apresentem cópia deste Acordo, em relação ao que será postulada a decretação de sigilo judicial, [REDACTED], e/ou em qualquer outro



processo judicial, em que [REDACTED] busque a cobrança de pagamentos previstos no contrato de consultoria considerado irregular neste Acordo, e/ou que trate dos fatos objeto deste Acordo.

8. CLÁUSULA OITAVA: RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

8.1. Em função dos atos e fatos ilícitos assumidos pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, nos termos da Cláusula 5ª, esta reconhece a dívida apurada neste Acordo e assume o compromisso de pagar integralmente o valor nominal total de **R\$ 9.280.277,42 (nove milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos)**, (“Valor do Acordo de Leniência”), na forma e condições expressas no Anexo II – **DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ACORDO E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS**, que constitui parte integrante do presente Acordo.

8.2. O pagamento do Valor do Acordo de Leniência será realizado em parcela única, em até 30 (trinta) dias após a assinatura do Acordo, nos termos estabelecidos nos Anexos II e III.

8.2.1. Para fins de pagamento da dívida, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá atentar para as instruções constantes no Anexo III - **INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO**.

8.3 Em caso de inadimplemento do pagamento, total ou parcial, a dívida será considerada vencida na sua integralidade.

8.3.1. O não pagamento tempestivo da integralidade do Valor do Acordo de Leniência conforme negociado implicará em um período de tolerância de 60 (sessenta) dias para a ocorrência da quitação a contar do respectivo vencimento, devendo (i) na hipótese de pagamento dentro dos 60 (sessenta) dias de tolerância, incidir multa moratória de 2% a.m. (dois por cento ao mês) sobre o saldo devedor atualizado pela SELIC, desde o dia da assinatura do Acordo até o dia do efetivo pagamento, permanecendo o presente Acordo de Leniência com as mesmas condições originalmente pactuadas e, (ii) na hipótese de ocorrência de atraso superior a 60 (sessenta) dias, para quitação do saldo devedor da parcela atualizada e dos juros de mora devidos, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** abrirão um processo administrativo para rescisão deste Acordo de Leniência, conforme estipulado na Cláusula 14.1.

8.3.2. A destinação da multa prevista na Cláusula 8.3.1 acompanhará a do valor principal deste Acordo de Leniência, conforme detalhado nos **ANEXOS II – DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ACORDO E CRONOGRAMA DE PAGAMENTO** e **III – INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO**.

9. CLÁUSULA NONA: DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PARTE DA RESPONSÁVEL COLABORADORA

9.1. Em decorrência da execução de Acordo de Leniência em âmbito federal, a acionista **STATKRAFT**, controladora da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** aperfeiçoou seu **PROGRAMA DE INTEGRIDADE** aplicável a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, com o objetivo de adaptá-lo às disposições previstas no inciso VIII, artigo 7º da Lei nº 12.846/2013, e se encontra no período final de supervisão, pela Controladoria Geral da União (CGU), de suas atividades, realizando os ajustes, implementações e aperfeiçoamentos sugeridos por aquela autoridade no âmbito do referido programa de monitoramento.

9.2. Considerando, portanto, que: (i) nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.846/2013, a regulamentação dos parâmetros de avaliação do **PROGRAMA DE INTEGRIDADE** é de competência da União, cabendo ao Ministro da **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU** expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à matéria, de acordo com o Decreto Federal nº 8.420/2015; (ii) o **PROGRAMA DE INTEGRIDADE** aplicado atualmente



e que continuará a ser aplicado perante a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** foi avaliado pela CGU, no âmbito do Acordo de Leniência celebrado com aquela instituição federal, em 15 de outubro de 2021; e que (iii) estão sendo realizados ajustes, implementações e aperfeiçoamentos sugeridos por aquela autoridade no âmbito do referido programa de monitoramento, as **PARTES** acordam, segundo o disposto no §2º do art. 7º da Resolução Conjunta CGE/AGE nº 04/2019, observando-se o Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2019, celebrado entre a CGU e a CGE/MG, e seu primeiro termo aditivo, de 5 de fevereiro de 2021, em instruir a avaliação do PROGRAMA DE INTEGRIDADE, no âmbito do presente Acordo, com o relatório emitido por aquele órgão de controle para a celebração do Acordo de Leniência, e com o Plano de Aperfeiçoamento do Programa de Integridade (“PLANO”), apresentado à CGU, após análise da CGE/MG quanto à sua adequação aos contextos normativo e fático do presente Acordo.

9.2.1. A avaliação do PROGRAMA DE INTEGRIDADE a que se refere o item 9.2, será realizada pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da celebração deste Acordo e da data de disponibilização da documentação correspondente pela CGU.

9.2.2. Em nenhuma hipótese as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e o **MPMG** realizarão recomendações conflitantes ou mais onerosas à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** em relação àquelas estipuladas pela instituição federal, incluindo a solicitação de quaisquer certificações específicas, e envidarão seus melhores esforços para que as recomendações relativas ao PLANO, bem como ao monitoramento do PROGRAMA DE INTEGRIDADE, sejam compatíveis com aqueles estipulados pela CGU, observadas as especificidades do presente Acordo.

10. CLÁUSULA DÉCIMA: DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PELAS INSTITUIÇÕES CELEBRANTES

10.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, durante o prazo de 6 (seis) meses, a contar da celebração deste Acordo, compromete-se a enviar à **CGE/MG** relatórios trimestrais com informações sobre a implementação e aperfeiçoamento de seu PROGRAMA DE INTEGRIDADE, em estrita observância de seu respectivo PLANO.

10.1.1. Durante a vigência da obrigação de monitoramento constante do Acordo de Leniência celebrado pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** com a CGU, considerando o que consta na Cláusula 9.1, o cumprimento da Cláusula 10.1 será efetivado mediante o envio à **CGE/MG** dos relatórios encaminhados à CGU e dos relatórios emitidos por este órgão de controle, observando-se o Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2019, celebrado entre a CGU e a CGE/MG, e seu primeiro termo aditivo, de 5 de fevereiro de 2021.

10.1.2. O monitoramento será realizado por meio da análise dos relatórios periódicos enviados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, conforme previsto nos subitens da presente cláusula.

10.1.3. Os relatórios devem ser acompanhados de documentos que comprovem a existência e aplicação de todas as medidas, comprovando sua utilização nas operações, atividades e rotinas da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

10.1.4. Após o recebimento de cada relatório, a **CGE/MG** poderá solicitar, justificadamente, esclarecimentos adicionais, documentação comprobatória, complementações aos trabalhos, realizar comentários e agendar entrevistas, observado o disposto na Cláusula 9.2.2.



10.1.4.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se manifestará sobre o pedido da **CGE/MG**.

10.1.5. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá, caso solicitado, compartilhar cópias dos relatórios produzidos com o **MPMG**.

10.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece que está sujeita a ações de supervisão, verificações *in loco*, testes das estruturas do programa e entrevistas com funcionários e terceiros, por parte da **CGE/MG** para acompanhamento do seu **PROGRAMA DE INTEGRIDADE**.

10.2.1. As datas para a realização das supervisões e verificações *in loco* serão previamente acordadas entre **CGE/MG** e a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

10.2.2. Eventuais custos de deslocamento da equipe da **CGE/MG**, necessários para avaliação da implementação das determinações, correrão às expensas da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, considerando-se os padrões de transporte e hospedagem utilizados por servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

10.3. Durante o prazo de vigência do Acordo de Leniência, a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá disponibilizar, sempre que solicitado pela **CGE/MG**, **AGE/MG** e **MPMG**, toda a documentação relacionada a seu **PROGRAMA DE INTEGRIDADE**, incluindo documentos, estudos, livros e registros contábeis, sistemas de comunicação corporativa, sistemas de gestão empresarial, levantamentos relacionados à análise de risco, entre outros, podendo essas instituições convocar representantes da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** para esclarecer, pessoalmente, pontos de interesse de seu **PROGRAMA DE INTEGRIDADE**.

10.3.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** deverá arcar com suas despesas de deslocamento.

10.3.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** fica desde já obrigada a informar à **CGE/MG**, prontamente, durante o período de monitoramento, sobre novas contratações com o **ESTADO DE MINAS GERAIS** ou qualquer entidade e órgão da Administração Pública do Estado de Minas Gerais.

10.3.3. A execução do presente Acordo não afetará a gestão de contratos da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** ou demais pessoas jurídicas de seu grupo econômico celebrados com a Administração Pública, direta ou indireta, do Estado de Minas Gerais, e tampouco dificultará ou impossibilitará a execução de novos contratos com quaisquer destes entes, em especial com empresas do grupo econômico [REDACTED]

10.4. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** tem a liberdade de aperfeiçoar ou incrementar seu **PROGRAMA DE INTEGRIDADE** durante o período de monitoramento previsto no presente Acordo de Leniência, informando a **CGE/MG** sobre esta modificação ou alteração nos relatórios trimestrais.

10.5. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente Acordo de Leniência, a **CGE/MG** comunicará à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** o número do processo que tratará do monitoramento do seu **PROGRAMA DE INTEGRIDADE**.

10.6. O presente Acordo de Leniência poderá, mediante prévia notificação escrita, ser declarado resilido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, observados os procedimentos e efeitos previstos na Cláusula Décima Quarta deste Acordo de Leniência, inclusive o prazo para purgação da mora não inferior a 30 (trinta) dias, contados a partir da notificação de inadimplência, conforme previsto na Cláusula 14.4, caso se verifique que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** comprovadamente e injustificadamente deixou de aplicar, no todo ou em parte, seu **PROGRAMA**



DE INTEGRIDADE, conforme parâmetros previstos no Capítulo V do Decreto Estadual nº 46.782/2015.

10.6.1. Eventual inadimplemento de obrigações nos termos da Cláusula 10.6 será aferido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** de acordo com parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade no âmbito de processo administrativo a ser conduzido de acordo com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ASSEGURADOS COM A CELEBRAÇÃO E REGULAR EXECUÇÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

11.1. Respeitados os termos deste Acordo de Leniência, serão assegurados à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, os benefícios legais previstos nesta Cláusula, ressalvando-se o surgimento de novos fatos, em conformidade com o item 5.5, e a obrigação de reparar integralmente o dano comprovadamente causado, conforme art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013:

11.1.1. Não aplicação das sanções previstas no art. 6º, inciso II, e no art. 19, inciso II, III e IV, da Lei nº 12.846/2013;

11.1.2. Aplicação do percentual redutor do valor da multa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme consta do ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO VALOR DA MULTA.

11.2. Nos termos do artigo 17 da Lei nº 12.846/2013, comprovado o cumprimento integral e definitivo deste Acordo de Leniência, é assegurada à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** a não aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV dos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993, exclusivamente no tocante aos atos ilícitos constantes do Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS;

11.3. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** reconhecem a aplicabilidade do Acordo de Leniência ao âmbito da Lei nº 8.429/1992 quanto aos atos ilícitos constantes do Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, tão-somente em relação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

11.3.1. Observado o disposto nas cláusulas 12.7 e 17.4 deste Acordo, é assegurada a não aplicação dos efeitos e das penalidades previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, com exceção da multa aplicada à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, conforme demonstrativo constante no Anexo II, no âmbito da responsabilização administrativa e/ou judicial, pela prática de atos de improbidade administrativa relativos aos atos ilícitos constantes nos Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, respeitados os termos deste Acordo de Leniência.

12. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DOS EFEITOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA

12.1. O cumprimento regular do presente Acordo de Leniência e da legislação a ele correlata assegura em relação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** a não instauração de novos processos administrativos, bem como a extinção dos processos já existentes, relativamente à apuração dos atos lesivos e/ou ilícitos constantes do Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, para todos os efeitos das Leis nº 8.429/1992, nº 8.666/1993 e nº 12.846/2013, ressalvada a obrigação de reparar integralmente o dano causado, conforme o artigo 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

12.1.1. A CGE/MG, a AGE/MG e o MPMG, na qualidade de interveniente anuente, poderão instaurar, propor ou dar seguimento a processos administrativos para investigar ou apurar a responsabilidade de outras pessoas jurídicas e de outras pessoas físicas – agentes públicos ou não - envolvidas nos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, nos termos da legislação brasileira.



12.1.2. A AGE/MG e o MPMG, na qualidade de interveniente anuente, poderão ajuizar ou dar continuidade às correspondentes medidas administrativas e judiciais em face de outras pessoas jurídicas e pessoas físicas – agentes públicos ou não – envolvidas nos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVO, nos termos da legislação brasileira.

12.2. A CGE/MG, em razão da competência conferida pela Lei nº 12.846/2013 e pela Lei Estadual nº 23.304/2019, se compromete a (i) comunicar ao ente lesado para tomar conhecimento do conteúdo, extensão e efeitos deste Acordo de Leniência, para os fins do disposto na Cláusula Décima Primeira deste instrumento, de modo que, desde sua celebração e durante o seu cumprimento regular, afasta eventual impedimento decorrente da Lei nº 12.846/2013 para licitar ou contratar com tais entidades públicas em razão dos atos relacionados aos fatos descritos no ANEXO I; (ii) quando solicitado, mediante autorização expressa da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, emitir declarações perante outras autoridades, órgãos e entidades com as quais a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** venha a entabular tratativas para a solução consensual sobre temas conexos aos do objeto do Acordo de Leniência, com o objetivo de informar e dar efetividade aos termos deste; e (iii) quando solicitado pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, atestar os termos deste acordo e de seu cumprimento por meio de emissão de certidões a entes públicos ou privados, observando-se o regramento quanto a sigilo.

12.2.1. O compartilhamento dos fatos descritos no Anexo I – “HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS” com o ente lesado está condicionado, nos termos da lei, à sua concordância expressa em não tomar medidas sancionatórias perante a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira deste instrumento.

12.3. A AGE/MG e o MPMG, na qualidade de interveniente anuente, se comprometem, relativamente aos fatos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, e apenas em relação a esses atos e contratos, com o cumprimento regular do presente Acordo de Leniência, a não ajuizar ações judiciais contra a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, inclusive as baseadas na Lei nº 8.429/1992 e legislação correlata.

12.4. As partes reconhecem e concordam que a obrigação estabelecida nos itens 12.1 a 12.3, *supra*, não afeta o dever constitucional de a AGE/MG representar o ESTADO DE MINAS GERAIS judicialmente em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG.

12.4.1. As partes reconhecem e concordam que o dever de representar o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais não restringe as obrigações da AGE/MG, nos termos deste Acordo de Leniência, de defender, judicial ou extrajudicialmente, sua existência, termos, validade, efeitos e exigibilidade.

12.5. Em face da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, relativamente às condutas descritas no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, o Acordo de Leniência ora firmado interrompe o prazo prescricional, conforme § 9º do art. 16 da Lei nº 12.846/2013, restando suspenso durante o prazo de vigência do mesmo, consoante art. 34 da Lei nº 13.140/2015.

12.6. Em caso de descumprimento do presente Acordo de Leniência pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, iniciar-se-á a contagem de novo prazo legal para a responsabilização administrativa e judicial, a partir da data em que for declarado resilido pelas INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992 e da Lei nº 12.846/2013.

12.7. A celebração do presente Acordo de Leniência não confere quitação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** do dever de ressarcir integralmente os prejuízos causados ao ESTADO DE MINAS GERAIS em razão de novos fatos, que venham a ser identificados ou apurados, desde que devidamente comprovados, no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos



órgãos de fiscalização e controle competentes, inclusive em função do disposto no art. 70 da Lei nº 8.666/1993, no art. 927 do Código Civil Brasileiro, no art. 5º da Lei nº 8.429/1992, assim como nos arts. 6º, § 3º, e 16, § 3º, da Lei nº 12.846/2013.

12.8. Os efeitos do presente Acordo Leniência aplicam-se exclusivamente à **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, nos termos da Cláusula Décima Primeira, não sendo estendidos às pessoas jurídicas que integram, de fato ou de direito, o mesmo grupo econômico ao qual integram a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, bem como a qualquer pessoa física cujas condutas tenham relação com os fatos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, do presente Acordo de Leniência, com exceção do quanto disposto na Cláusula 10.3.3.

12.9. Os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas aos atos lesivos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS.

12.10. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** concordam que os valores efetivamente adimplidos a título de ressarcimento neste Acordo de Leniência, em decorrência da responsabilização pelos atos lesivos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS do presente Acordo de Leniência, poderão ser utilizados para fins de abatimento de valores da mesma natureza, caso outras instituições responsabilizem a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** em relação aos mesmos atos lesivos e sobre a mesma ou equivalente rubrica.

12.11. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhece que os créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência não podem ser incluídos em programas de renegociação, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados, renunciando, desde já, a quaisquer pretensões nesse sentido e ainda reconhecem a impossibilidade de inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência em plano de recuperação judicial.

12.12. A **AGE/MG**, **CGE/MG** e o **MPMG** defenderão a validade deste Acordo de Leniência perante qualquer autoridade e jurisdição, em decorrência dos fatos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS e poderão, a pedido da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, emitir declarações atestando que determinados ilícitos mencionados no ANEXO I deste acordo foram objeto de pagamento de ressarcimento e multas.

13. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA VALIDADE DESTE ACORDO DE LENIÊNCIA COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

13.1. Este Acordo de Leniência constitui-se título executivo extrajudicial.

13.1.1 A **AGE/MG**, por si ou na qualidade de representante judicial do Estado de Minas Gerais, e o **MPMG**, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do artigo 784, incisos II e IV, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, podem exigir em juízo o cumprimento das obrigações aqui assumidas pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO DESCUMPRIMENTO E DA RESCISÃO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

14.1. O eventual descumprimento, total ou parcial, do presente Acordo de Leniência por parte da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** será apurado, pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, mediante processo administrativo, observando-se as disposições da Lei Estadual nº 14.184/2002, no que couber.

14.2. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** será notificada pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, verificada hipótese de descumprimento, observando-se o Decreto Estadual nº 46.782/2015, sendo-lhe dado prazo, quando possível a purgação da mora, não inferior a 30 (trinta) dias.



14.3. Será assegurado à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** o devido processo legal, no âmbito do processo administrativo competente, devendo o descumprimento ser objeto de decisão fundamentada por parte das **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, observando-se as garantias previstas na Lei Estadual nº 14.184/2002.

14.4. O presente Acordo de Leniência será declarado resilido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, caso se comprove que a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** descumpriu qualquer das obrigações assumidas no presente Acordo de Leniência, após o trâmite do respectivo processo administrativo e exauridos os prazos de purgação de mora, quando aplicável, inclusive, a título de exemplo, que:

14.4.1. Dolosamente sonegou, mentiu ou deixou de colaborar integralmente sobre informações, fatos, provas ou quaisquer documentos que estejam sob sua posse e relacionados à prática de:

14.4.1.1. Fatos descritos nos Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, bem como seus eventuais aditamentos;

14.4.1.2. Atos tipificados na Lei nº 8.429/1992, na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 12.846/2013, praticados em outros contratos e ajustes com a Administração Pública Estadual.

14.4.2. Recusou-se, sem justificativa legal, a prestar qualquer informação ou documento relevante solicitado pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e pelo **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente, ou em relação aos quais a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** teve conhecimento e deveria ter revelado nos termos do presente Acordo de Leniência.

14.4.3. Recusou-se, sem justificativa legal, a entregar documento ou outros elementos de prova solicitados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e pelo **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente, que tenham em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou ainda sujeito a sua autoridade ou influência, sobre os fatos em relação aos quais se obrigou a cooperar, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou elementos de prova, indicar às **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, desde que conhecido, a pessoa que o guarda ou o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis.

14.4.4. Não efetuou tempestivamente o pagamento dos valores referidos no item 8.1 do presente Acordo de Leniência, conforme estabelecido na Cláusula 8.2.1.

14.4.5. Não atendeu, injustificadamente, as recomendações realizadas pela **CGE/MG** quanto ao seu Programa de Integridade, observado o quanto disposto na Cláusula 9.2.2.

14.4.6. Requereu a inclusão dos créditos decorrentes do presente Acordo de Leniência em programas de renegociação, financiamento, abatimento ou parcelamento de débitos, tributários ou não, vigentes e que vierem a ser publicados.

14.5. Caso os créditos oriundos deste instrumento sejam incluídos em plano de recuperação judicial, considerar-se-á rescindido de pleno direito o presente Acordo de Leniência, com aplicação das sanções previstas nas Cláusulas 14.6 e 14.8.

14.6. A rescisão deste Acordo de Leniência, certificada após decisão final e definitiva do processo previsto na Cláusula 15.1, implicará em:

14.6.1. Perda integral dos benefícios pactuados neste Acordo de Leniência, especialmente aqueles previstos em sua Cláusula Oitava e Cláusula Décima Primeira;



14.6.2. Na execução do valor total da multa prevista na Lei nº 12.846/2013, sem a incidência das reduções pactuadas, com vencimento imediato da obrigação de pagamento, assegurado à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** o abatimento dos valores já pagos na execução do Acordo de Leniência, bem assim, a atualização monetária desses valores.

14.6.3. Na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsão da Lei nº 8.429/1992.

14.6.4. Na instauração ou prosseguimento de processo administrativo interno conduzido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e pelo **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente, em face da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, tendo por objeto a responsabilização pela prática de atos ilícitos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, para os efeitos da Lei nº 8.429/1992, assim como autorizará o ajuizamento ou o prosseguimento das medidas judiciais correspondentes.

14.6.5. Na inclusão imediata da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, com a descrição detalhada do respectivo descumprimento, conforme previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 12.846/2013.

14.6.6. Na impossibilidade de a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** celebrar novo Acordo de Leniência com o Estado de Minas Gerais, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 16º, § 8º, da Lei nº 12.846/2013.

14.6.7. Na declaração de inidoneidade da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/1993, após o devido processo legal.

14.7. Além das hipóteses já previstas neste Acordo de Leniência, a prestação dolosa, pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, de quaisquer declarações ou informações falsas ou intencionalmente incompletas ensejará motivo para o descumprimento e reconhecimento da inexecução do presente Acordo de Leniência, cujos termos e condições as partes declaram haver negociado e pactuado sob a égide integral dos princípios da probidade e boa-fé.

14.8. Em caso de descumprimento deste Acordo de Leniência, as informações, dados, materiais e quaisquer outros documentos apresentados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, relativos à prática dos atos lesivos descritos no Anexo I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, poderão ser utilizados em face da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e de **TERCEIROS**, em investigações ou processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, que venham a ter prosseguimento regular ou sejam instaurados ou propostos pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e pelo **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente.

14.8.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, ao assinar o presente Acordo de Leniência, está ciente do direito ao silêncio e da garantia da não autoincriminação nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, aos quais renuncia no presente ato por livre manifestação de vontade.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA PRESERVAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

15.1. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, o **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente, e a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** reconhecem que, de acordo com as vontades aqui livremente expressas, a assinatura do presente Acordo de Leniência não afasta as competências do **TCE/MG** fixadas no artigo 76 da Constituição Estadual.



16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA PUBLICIDADE E SIGILO DO PRESENTE ACORDO DE LENIÊNCIA

16.1. A identidade da **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e as informações sobre este Acordo de Leniência serão de acesso público após sua assinatura, nos termos do art. 16, §6º, e do art. 22, § 3º, da Lei nº 12.846/2013, salvo se esta divulgação vier a causar prejuízo a investigações em processos administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, conforme definido pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e pelo **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente.

16.1.1 A divulgação dos anexos do presente Acordo de Leniência está condicionada à prévia anuência das partes, nos termos da lei.

16.2. O presente Acordo de Leniência e todas as informações e documentos utilizados no processo de negociação e sua celebração poderão subsidiar procedimentos ou processos, administrativos ou judiciais, cíveis ou criminais, no âmbito dos órgãos competentes.

16.3. Sem prejuízo do disposto no item 16.2, supra, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e o **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente, se comprometem a preservar a confidencialidade das informações e documentos que estejam compreendidos pelo sigilo comercial da **RESPONSÁVEL COLABORADORA**.

16.4. Quaisquer informações, documentos e outros elementos de prova apresentados pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA** nos termos deste Acordo de Leniência, desde que (i) enquadradas como de acesso restrito nos termos da Lei de Acesso à Informação Pública e sua regulamentação, ou desde que (ii) a divulgação possa causar prejuízo às investigações ou processos, administrativos ou judiciais, civis ou criminais, deverão ser tratados pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e pelo **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente, como de acesso restrito.

16.5. É proibido o compartilhamento do presente Acordo de Leniência, pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, salvo com as autoridades públicas brasileiras, respeitado o tanto disposto na Cláusula 16.5.1, estando sujeito o seu descumprimento à rescisão do presente Acordo de Leniência e às penalidades administrativas, civis e criminais previstas na legislação.

16.5.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, em atendimento a procedimentos de *due diligence* necessários para o desempenho de seus negócios - sejam de bancos, potenciais clientes, investidores e parceiros -, poderá apresentar o presente Acordo de Leniência, excluindo seus anexos, mediante a exigência de assinatura de acordo de confidencialidade.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** expressamente declara, para todos os efeitos legais:

17.1.1. Que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres constitucionais e legais durante o processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência, aceitando-o de livre e espontânea vontade.

17.1.2. Que as informações já prestadas e juntadas no curso do processo de negociação e celebração do presente Acordo de Leniência são, segundo seu conhecimento, precisas, autênticas e verdadeiras.

17.2. Os efeitos e benefícios decorrentes deste **ACORDO DE LENIÊNCIA** são aplicáveis apenas aos **ATOS LESIVOS** descritos nos respectivos **HISTÓRICOS DOS ATOS LESIVOS**.



17.3. Os valores objeto deste Acordo de Leniência serão destinados aos entes estaduais, observando-se o disposto no art. 24 da Lei nº 12.846/2013, conforme especificado nos Anexos II e III.

17.4. A celebração do presente **ACORDO DE LENIÊNCIA** não confere quitação à **RESPONSÁVEL COLABORADORA** do dever de ressarcir integralmente os prejuízos comprovadamente causados ao **ESTADO DE MINAS GERAIS** e ao ente lesado por eventual superfaturamento ou sobrepreço, quanto aos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, que venham a ser posteriormente identificados ou apurados no regular exercício da gestão contratual, bem como pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, nos termos da legislação aplicável.

17.5. As **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e o **MPMG**, na qualidade de interveniente anuente, reconhecem que não existem motivos para manutenção de bloqueios, restrições ou impedimentos para a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** se relacionar com a Administração Pública do Estado de Minas Gerais, incluindo o recebimento de valores devidos, a obtenção de créditos, a participação em procedimentos licitatórios, concorrenciais, contratuais ou de qualquer outra espécie perante a Administração Pública Estadual, em face dos fatos descritos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS deste Acordo de Leniência, quanto ao disposto na Lei nº 8.429/1992 e na Lei nº 12.846/2013, os quais encontram-se superados por este Acordo de Leniência.

17.5.1. Quando demandadas, por termo próprio, as **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** se comprometem a reafirmar a declaração contida no item 17.5, *supra*.

17.6. A celebração deste Acordo de Leniência:

17.6.1. Não interfere na gestão dos contratos administrativos celebrados entre o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, o ente lesado e a **RESPONSÁVEL COLABORADORA**, referidos no ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS, restando preservada a aplicação regular recíproca das cláusulas contratuais previstas nos referidos contratos, incluindo o exercício legal de prerrogativas conferidas ao poder público, nos termos da lei.

17.6.2. Não gera reflexos quanto a eventuais dívidas fiscais ou tributárias, e suas respectivas execuções fiscais - administrativas ou judiciais, de competência da **SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS – SEF/MG**.

17.7. A **RESPONSÁVEL COLABORADORA** será notificada, com relação a este Acordo de Leniência, pessoalmente ou na pessoa de seus advogados, por qualquer dos seguintes meios: carta registrada, *e-mail* com confirmação de recebimento, carta oficial ou notificação com comprovação de recebimento emitida pelas **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**, no endereço e no *e-mail* indicados nesta Cláusula:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] - [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

17.8. As partes elegem o foro da Comarca de Belo Horizonte/MG para dirimir quaisquer dúvidas, litígios ou questões que surgirem em função dos termos e condições, ou eventual execução, do presente Acordo de Leniência, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.



17.9. Qualquer alteração neste Acordo de Leniência dependerá de anuência entre **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES** e a **RESPONSÁVEL COLABORADORA** e será formalizada mediante a celebração de Termo Aditivo.

17.10. Fazem parte integrante deste Acordo de Leniência os seguintes anexos:

ANEXO I - HISTÓRICO DE ATOS LESIVOS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DO VALOR DO ACORDO E CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

ANEXO III - INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO

ANEXO IV – DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO VALOR DA MULTA

Belo Horizonte/MG, 06 de fevereiro de 2023.

Pela **CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RODRIGO FONTENELLE DE
ARAUJO
MIRANDA:04100533683

Assinado de forma digital por RODRIGO FONTENELLE DE ARAUJO
MIRANDA:04100533683
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=Renovacao
Electronica, ou=Certificado Digital, ou=Certificado PF A3,
cn=RODRIGO FONTENELLE DE ARAUJO MIRANDA:04100533683
Dados: 2023.02.06 15:35:20 -03'00'

RODRIGO FONTENELLE DE ARAUJO MIRANDA
Controlador-Geral do Estado

Pela **ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO:**

SERGIO PESSOA DE
PAULA
CASTRO:79162509691

Assinado de forma digital por
SERGIO PESSOA DE PAULA
CASTRO:79162509691
Dados: 2023.02.06 17:51:35 -03'00'

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado

Pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS:**



LEONARDO DUQUE BARABELLA

Promotor de Justiça

17ª Promotoria de Justiça de Defesa do
Patrimônio Público de Belo Horizonte

MARCELO SCHIRMER ALBUQUERQUE

Promotor de Justiça
Coordenador do GEPP

**DANIEL PIOVANELLI
ARDISSON:533600**

Assinado de forma digital por
DANIEL PIOVANELLI
ARDISSON:533600
Dados: 2023.02.08 13:18:40 -03'00'

DANIEL PIOVANELLI ARDISSON

Promotor de Justiça
GAECO Belo Horizonte



JOÃO PAULO ALVARENGA BRANT

Promotor de Justiça
GEPP

Pela **RESPONSÁVEL COLABORADORA:**

